



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.731483/2017-31
ACÓRDÃO	3402-012.712 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARAMURU ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-90.743, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se do Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.356,06 referente a Multa Isolada de que trata o art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010 (fls. 02/04).

Em seu Termo de Verificação de fls. 05/08 descreve a Fiscalização ter o contribuinte alegado *possuir Crédito Presumido de PIS Não- Cumulativo do Mercado Interno apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno de Farelo de Soja classificado na posição 23.04 da NCM, com fundamento no art. 56-B da Lei nº 12.350/2010, relativo ao 1º trimestre de 2013, e utilizado referido crédito na Declaração de Compensação – DCOMP apresentada em formulário na data de 31/03/2014, conforme carimbo de recebimento atestado pela Agência da Receita Federal de Itumbiara – GO.*

Informa que:

- a DCOMP tinha como objeto a compensação do seguinte débito:

Débito Compensado							
Cód. Rec.	Trib.	P.A.	Vencimento	Valor (R\$)			
				Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL	Fev/14	31/03/14	88.416,31	0,00	0,00	88.416,31

- e foi homologada em parte conforme Despacho Decisório juntado aos autos

Débito Não Homologado				
DCOMP	Data da Entrega	Processo de Crédito	Processo de Cobrança	Valor do Débito Não Homologado
Formulário	31/03/2014	10120.725506/2013-45	10120.725046/2014-36	64.712,12

Discorre acerca das disposições que fundamentam a exigência:

(...)

Inobstante os §§ 15 e 16 terem sido revogados pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, permaneceu vigente a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre a compensação não homologada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, apenas com mudança na redação. Confira-se o texto:

(...)

Da análise dos mencionados dispositivos, podemos concluir que a responsabilidade pela referida infração é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito apurado e titular da solicitação feita por meio da Declaração de Compensação (DCOMP). Assim, temos que:

- *a multa isolada tem como fato gerador a compensação que foi considerada não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a data de apresentação da DCOMP;*
- *a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada;*
- *qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.*

Portanto, a penalidade cominada, segundo a legislação aplicável à época do fato gerador, é a multa isolada, no montante de 50% sobre o valor compensado indevidamente.

E apresenta a Fiscalização o cálculo da multa como segue:

DCOMP	Data da Entrega	Valor Objeto de Compensação Não Homologada (I)	Multa Isolada (50%) x (I)
Formulário	31/03/2014	R\$ 64.712,12	R\$ 32.356,06

O presente processo (Auto de Infração) foi apensado ao processo nº 10120.725506/2013-45, em que apreciado o direito creditório.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 28/12/2017 (fl.28). Em 17/01/2018 foi apresentada Impugnação de fls. 34/48 com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

O v. Acórdão de primeira instância foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2014

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento

de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte foi intimada pela via postal sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 05/08/2019, apresentando o Recurso Voluntário em data de 30/08/2019, o que fez com os seguintes pedidos:

55. Diante o exposto, resta evidente a improcedência da presente exigência fiscal de multa isolada sobre os valores das compensações não homologados, uma vez que:

(i) não houve infração por parte da Recorrente, conforme demonstrado na defesa apresentada no Processo Administrativo nº 10120.725506/2013-45;

(ii) a manutenção da penalidade viola os direitos de petição e de compensação da Recorrente, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

(iii) a multa isolada aplicada configura flagrante bis in idem, tendo em vista que o r. Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo 10120.725506/2013-45 já aplica multa pela não homologação das mesmas compensações ora em discussão; e

(iv) a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, representando medida abusiva e de caráter confiscatório.

56. Diante do exposto, a Recorrente requer seja **CONHECIDO** e **INTEGRALMENTE PROVIDO** o presente Recurso Voluntário, para que seja parcialmente reformado o V. Acórdão recorrido, com o cancelamento integral da exigência fiscal de multa isolada, aplicada em razão da não homologação das compensações realizadas por meio da DCOMP objeto do Despacho Decisório nº 1.295/2017.

57. Sucessivamente, caso não prevaleça esse entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente pleiteia ao menos que o presente processo administrativo seja sobrestado, com a suspensão da exigibilidade da multa isolada, até o julgamento definitivo (i) do leading case pelo E. STF (RE 796.939/RS – Tema 736); e (ii) do Processo Administrativo nº 10120.725506/2013-45, cujo objeto encerra as discussões acerca da não homologação das compensações dos créditos de PIS e COFINS, que deram ensejo à imposição da multa isolada de 50% formalizada contra a Recorrente e ora impugnada.

58. Por fim, também em respeito ao princípio da verdade real, a Recorrente requer lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em Direito admitido, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher a multa isolada que lhe está sendo imputada.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº **3402-003.424**, para que a Unidade de Origem, após o resultado da diligência a ser realizada no Processo Administrativo Fiscal nº 10120.725506/2013-45, apurasse eventual reflexo sobre a multa isolada aplicada no lançamento de ofício do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10120.725506/2013-45,

resultando na autuação lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Ocorre que, conforme observado pela Contribuinte, a controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu em sede de repercussão geral através do Tema 736, sendo fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão do STF transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator Edson Fachin firmou convicção pela inconstitucionalidade da multa em análise, considerando que a mera não homologação de compensação tributária não consiste em ato ilícito com aptidão para ensejar sanção tributária. Concluiu que *“o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional”*.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos